



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601165-62.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO", ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ALAGOAS GIGANTE II [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/ CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS, ELEICAO 2026 ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA SENADOR

Representante do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) REQUERIDO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÃO TELEVISIVA. CASO BRASKEM EM MACEIÓ E AQUISIÇÃO DO HOSPITAL DA CIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. MÉRITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. SUPORTE FÁTICO OBJETIVO. REPRESENTAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AÇÃO POPULAR NA JUSTIÇA ESTADUAL. ATUAÇÃO PÚBLICA DE PARLAMENTAR E CANDIDATO MAJORITÁRIO. ESCRUTÍNIO PÚBLICO AMPLIADO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática do Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou

improcedente pedido de direito de resposta relativo à inserção televisiva veiculada no horário eleitoral gratuito na noite de 8 de setembro de 2026.

2. A propaganda impugnada afirmou que adversários políticos teriam tentado impedir a indenização devida pela Braskem ao Município de Maceió, com exibição simultânea de manchetes jornalísticas sobre ação popular ajuizada pelo primeiro recorrente contra a aquisição do Hospital do Coração pelo Município.

II. Questões em discussão

3. Discute-se: (i) a alegada nulidade da decisão recorrida por omissão quanto à cronologia dos fatos e ao dever de verificação prévia; e (ii) se a inserção veiculou fato sabidamente inverídico ou grave descontextualização fraudulenta aptos a ensejar direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

4. A motivação *per relationem* constitui técnica válida de fundamentação. A decisão recorrida examinou o contexto da propaganda e o acervo probatório, inclusive mediante remissão ao parecer do Ministério Público Eleitoral, inexistindo omissão capaz de acarretar sua nulidade ou prejuízo processual, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral.
5. O direito de resposta possui caráter excepcional. A intervenção da Justiça Eleitoral pressupõe inverdade manifesta ou grave descontextualização, não se justificando quando a controvérsia depende da escolha entre interpretações razoavelmente possíveis de acontecimentos da vida pública.
6. Detentores de mandato eletivo e candidatos a cargos majoritários submetem sua atuação pública a escrutínio mais intenso, devendo suportar críticas contundentes e leituras desfavoráveis acerca de seus atos e manifestações oficiais, observados os limites estabelecidos pela legislação eleitoral.
7. A mensagem impugnada encontra suporte factual na representação formulada perante o Tribunal de Contas da União, em que se postulou a anulação da homologação de acordos relacionados à Braskem e o bloqueio de ativos, e na ação popular que questionou a utilização dos recursos provenientes do ressarcimento na aquisição do Hospital do Coração.
8. A existência desse substrato factual afasta a caracterização de fato sabidamente inverídico ou grave descontextualização fraudulenta. A divergência acerca do alcance e dos efeitos das medidas adotadas pelo recorrente insere-se no campo da crítica política e do contradiscurso eleitoral.

IV. Dispositivo

9. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

Referências: Constituição Federal, arts. 5º, incisos IV e V, e 93, inciso IX. Código Eleitoral, art. 219. Lei nº 9.504/1997, art. 58. Código de Processo Civil, art. 489, § 1º, inciso IV. Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 31, 32 e 40. Tribunal Superior Eleitoral, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600291-52.2020.6.26.0000, Relator Ministro Raul Araújo Filho, julgado em 29/02/2024. Tribunal Superior Eleitoral, Referendo no Direito de Resposta nº 0601601-17.2022.6.00.0000, Relator Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 26/10/2022. Tribunal Superior Eleitoral, Referendo no Direito de Resposta nº 0601587-33.2022.6.00.0000, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 28/10/2022. Tribunal Superior Eleitoral, Direito de Resposta nº 0600886-72.2022.6.00.0000, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 20/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão monocrática e, no mérito, por maioria de votos, vencida a Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo contra decisão monocrática do Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10535335), que julgou improcedente pedido de direito de resposta formulado em desfavor de Arthur César Pereira de Lira e da Coligação Majoritária Alagoas Gigante II.

Na inicial, os recorrentes impugnaram inserção televisiva de trinta segundos, veiculada no horário eleitoral gratuito na noite de 8 de setembro de 2026, pelas emissoras TV Gazeta (às 20h02), TV Ponta Verde (às 21h22), TV Asa Branca (às 22h17) e TV Pajuçara (às 22h28).

A propaganda continha a seguinte locução:

"Quer ver o que está por trás das grandes obras de Maceió? Coloca a lente diferenciada. Quando Maceió sofreu com a tragédia provocada pela Braskem, teve gente que tentou impedir que a prefeitura fosse indenizada. Foi preciso a força política de Arthur Lira para garantir o dinheiro e, em parceria com JHC, transformar nossa capital. Maceió sabe que tem um parceiro forte em Brasília. Como Senador, vou trabalhar ainda mais para resolver os problemas da capital".

No trecho em que se afirma que "teve gente que tentou impedir que a prefeitura fosse indenizada", foram exibidas manchetes do jornal Extra ("Calheiros vai à Justiça contra compra de hospital pela Prefeitura de Maceió") e da CNN Brasil ("Renan Calheiros entra com ação popular contra JHC e pede suspensão da compra do Hospital da Cidade").

Os requerentes sustentaram que a mensagem seria sabidamente inverídica e gravemente descontextualizada, pois a atuação do primeiro recorrente não teria objetivado impedir a indenização devida pela Braskem ao Município de Maceió, mas questionar os critérios e a destinação de recursos já recebidos na aquisição do Hospital do Coração. Requereram direito de resposta correspondente a quatro inserções de trinta segundos, totalizando dois minutos, além da expedição de ofícios às emissoras geradoras.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 10530588).

Em contestação (ID 10517954), os representados defenderam a veracidade e a publicidade dos fatos, destacando a representação apresentada pelo primeiro recorrente perante o Tribunal de Contas da União contra os acordos socioambientais

celebrados com a Braskem e a Ação Popular nº 0745650-92.2023.8.02.0001, na qual foram formulados pedidos de anulação de atos de pagamento e recomposição do estado anterior.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação (ID 10534005).

Sobreveio a decisão recorrida (ID 10535335), que julgou improcedente o pedido ao fundamento de que, embora questionar a utilização dos recursos não se confunda literalmente com impedir o recebimento da indenização, a propaganda, considerada em seu conjunto, encontra substrato factual na atuação do candidato perante o Tribunal de Contas da União e na ação popular ajuizada na Justiça estadual.

No recurso eleitoral (ID 10537368), os representantes suscitam preliminar de nulidade por deficiência de fundamentação, com fundamento no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando omissão quanto à impossibilidade cronológica da imputação e ao dever de verificação prévia. No mérito, alegam que o suporte probatório invocado na decisão não constou da inserção televisiva, que teria exibido apenas manchetes relacionadas à compra do hospital, invertendo o sentido das notícias. Requerem a reforma do julgado, com concessão do direito de resposta pelo tempo total de dois minutos ou, subsidiariamente, por um minuto, além de multa cominatória.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 10544184), defendendo a validade da fundamentação por remissão e, no mérito, a existência de base fática concreta para a crítica veiculada.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou (ID 10547540) pelo desprovimento do recurso, por entender que a propaganda traduz valoração crítica inserida na liberdade de manifestação própria do debate eleitoral, sem inverdade flagrante ou descontextualização fraudulenta.

É o relatório.

VOTO (VENCEDOR)

2. ADMISSIBILIDADE

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

A decisão recorrida (ID 10535335) foi assinada em 16 de setembro de 2026 e disponibilizada no mural eletrônico em 17 de setembro de 2026. O recurso foi protocolado no próprio dia 17 de setembro de 2026 (ID 10537368), portanto dentro do prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 40,

caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Presentes, ainda, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a regularidade da representação processual (ID 10517479).

Conheço, portanto, do recurso.

3. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA

Os recorrentes sustentam que a decisão de primeiro grau seria nula por deficiência de fundamentação, à luz do art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, por não ter enfrentado a alegada impossibilidade cronológica da imputação veiculada na propaganda nem a inobservância do dever de verificação prévia previsto no art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A preliminar não merece acolhimento.

A decisão recorrida expôs de forma suficiente os fundamentos determinantes do convencimento, examinando o contexto da propaganda, os limites do direito de resposta e o conjunto probatório apresentado com a contestação (ID 10517954).

Também não houve omissão quanto à cronologia dos fatos. O Juízo Auxiliar considerou que a atuação pública do primeiro recorrente não se restringiu à ação popular relacionada à aquisição do Hospital do Coração, abrangendo representação anteriormente formulada perante o Tribunal de Contas da União, por meio da qual se postulou a intervenção nos acordos socioambientais celebrados pela Braskem, a anulação de sua homologação e o bloqueio cautelar de ativos da empresa.

Ao reconhecer a existência desse substrato factual, a decisão afastou a tese de incoerência temporal e concluiu que a mensagem não poderia ser examinada exclusivamente a partir da literalidade da controvérsia relativa à compra do hospital.

Além disso, a adoção dos fundamentos expostos pelo Ministério Público Eleitoral no parecer de primeiro grau (ID 10534005) constitui técnica de fundamentação admitida pela jurisprudência.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou:

"Como se sabe, 'afigura-se válida a motivação per relationem nas decisões judiciais' (ED-AgR-AI nº 559-11/MS, rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgados em 21.10.2021, DJe de 10.11.2021), e que '[...] não há omissão quando teses defendidas pelas partes são rechaçadas implicitamente pelo julgador ao decidir a matéria' (ED-AgR-REspe nº 298-91/SP, rel. Min. JORGE MUSSI, julgados em 29.4.2019, DJe de 31.5.2019). Ademais, 'o Julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas partes, se encontrou outros fundamentos suficientes a solução da controvérsia' (EAgRgAR nº 0600055-97/GO, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgados em 3.10.2017, DJe de 30.11.2017)." (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600291-52, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 11/03/2024.)

O dever de fundamentação não exige, portanto, resposta individualizada a

cada argumento quando as razões adotadas forem suficientes para resolver a controvérsia.

De todo modo, o art. 219 do Código Eleitoral condiciona o reconhecimento de nulidade à demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu. Os recorrentes puderam devolver integralmente a matéria a este Colegiado e impugnar, em suas razões recursais (ID 10537368), os aspectos fáticos e jurídicos que reputaram relevantes.

Rejeito, assim, a preliminar.

4. DIREITO DE RESPOSTA E LIMITES DA INTERVENÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL

No mérito, cumpre verificar se a inserção televisiva veiculada pela campanha dos recorridos contém fato sabidamente inverídico ou grave descontextualização aptos a ensejar o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

O direito de resposta constitui tutela de caráter excepcional no processo eleitoral. Sua incidência pressupõe conteúdo ofensivo nas modalidades previstas em lei ou informação cuja falsidade seja manifesta, não se prestando a solucionar toda divergência interpretativa surgida no debate político.

A liberdade de manifestação e a ampla discussão sobre atos, posicionamentos e histórico dos candidatos são essenciais ao processo eleitoral. Por isso, a intervenção da Justiça Eleitoral deve observar o postulado da intervenção mínima, preservando-se, tanto quanto possível, o espaço próprio do contradiscurso.

Nesse contexto, o fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 pressupõe falsidade evidente, cuja constatação não dependa de investigação complexa ou da escolha entre interpretações razoavelmente possíveis acerca de fatos públicos.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar o Referendo no Direito de Resposta nº 0601601-17, assentou que, inexistindo grave descontextualização, a interferência judicial não se justifica quando a propaganda explora acontecimentos inseridos no debate político, devendo prevalecer a liberdade de expressão e o direito de crítica (Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, PSESS de 26/10/2022).

Na mesma direção, no Referendo no Direito de Resposta nº 0601587-33, a Corte Superior consignou que a liberdade do voto pressupõe ampla liberdade de discussão e que alusões a fatos pretéritos e a responsabilidades políticas, quando inseridas na dialética eleitoral e passíveis de contradita pelos mesmos meios de propaganda, não autorizam, por si sós, a intervenção excepcional da Justiça Eleitoral (Rel. Min. Alexandre de Moraes, PSESS de 28/10/2022).

Também no Direito de Resposta nº 0600886-72, o TSE decidiu que fatos negativos noticiados pela imprensa não ensejam direito de resposta quando não demonstrada informação sabidamente inverídica, ressaltando que críticas incisivas, ainda que desagradáveis, não autorizam automaticamente restrição à liberdade de

expressão (Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 20/10/2022).

Esse parâmetro assume especial relevância quando a crítica recai sobre detentor de mandato eletivo e candidato a cargo majoritário. Atos públicos, manifestações oficiais, petições judiciais e iniciativas perante órgãos de controle integram o debate eleitoral e podem ser objeto de síntese e valoração crítica pelos adversários, observados os limites legais.

5. EXAME DO CONTEÚDO IMPUGNADO

A inserção possui trinta segundos e contém a seguinte afirmação:

"Quer ver o que está por trás das grandes obras de Maceió? Coloca a lente diferenciada. Quando Maceió sofreu com a tragédia provocada pela Braskem, teve gente que tentou impedir que a prefeitura fosse indenizada. Foi preciso a força política de Arthur Lira para garantir o dinheiro e, em parceria com JHC, transformar nossa capital. Maceió sabe que tem um parceiro forte em Brasília. Como Senador, vou trabalhar ainda mais para resolver os problemas da capital".

Durante a frase "teve gente que tentou impedir que a prefeitura fosse indenizada", foram exibidas duas manchetes: "Calheiros vai à Justiça contra compra de hospital pela Prefeitura de Maceió", do jornal Extra, e "Renan Calheiros entra com ação popular contra JHC e pede suspensão da compra do Hospital da Cidade", da CNN Brasil.

Os recorrentes sustentam que essa associação audiovisual seria sabidamente inverídica e gravemente descontextualizada, porque questionar judicialmente a compra do hospital não equivale a tentar impedir o Município de receber a indenização da Braskem.

A controvérsia, entretanto, não pode ser resolvida apenas pela comparação literal entre a locução e o objeto da ação popular. A mensagem deve ser examinada em seu contexto e à luz do suporte factual existente.

Conforme registrado na decisão recorrida (ID 10535335) e no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10547540), a atuação pública do primeiro recorrente no episódio relacionado à Braskem não se restringiu à ação popular contra a aquisição do hospital.

O documento de ID 10517973 demonstra que, em 9 de maio de 2023, José Renan Vasconcelos Calheiros apresentou representação perante o Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno daquela Corte, em desfavor da Braskem S/A e de órgãos federais.

Naquela oportunidade, requereu que a Agência Nacional de Mineração, a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais e o Ministério de Minas e Energia intervissem nos acordos homologados nas Ações Cíveis Públicas nº 0803662-52.2019.4.05.8000 e nº 0806577-74.2019.4.05.8000, postulando a anulação da homologação dos instrumentos celebrados e, cautelarmente, o bloqueio imediato dos ativos da mineradora e das ações pertencentes à sua controladora Novonor.

A Ação Civil Pública nº 0806577-74.2019.4.05.8000 corresponde à demanda na qual o Município de Maceió firmou o Termo de Adesão ao Acordo Socioambiental (ID 10517960), relacionado ao recebimento dos valores indenizatórios pela municipalidade.

Nesse contexto, o pedido de anulação da homologação do instrumento associado à indenização e de indisponibilidade dos ativos da empresa devedora constitui dado objetivo que oferece suporte factual à crítica eleitoral, ainda que a finalidade declarada pelo recorrente fosse obter reparação financeira de maior monta.

Há, ainda, a Ação Popular nº 0745650-92.2023.8.02.0001 (ID 10517977 a ID 10517980), ajuizada perante a Justiça do Estado de Alagoas, na qual o recorrente questionou a utilização dos recursos provenientes do ressarcimento da Braskem na aquisição do Hospital do Coração.

Nessa demanda, foram formulados pedidos cautelares para impedir a aquisição do bem, determinar o bloqueio dos valores já desembolsados e, ao final, declarar a nulidade das transferências monetárias, com retorno ao status quo ante.

O conjunto desses elementos revela que a frase "teve gente que tentou impedir que a prefeitura fosse indenizada" traduz leitura crítica, própria da linguagem eleitoral, acerca da atuação política e judicial do recorrente relacionada aos acordos indenizatórios e à destinação dos respectivos recursos.

É relevante observar que a propaganda não criou acontecimento inexistente nem atribuiu ao recorrente prática penal que não tenha ocorrido. As manchetes exibidas correspondem a notícias efetivamente publicadas pelo jornal Extra e pela CNN Brasil. O debate concentra-se, portanto, no significado político atribuído a fatos reais e às medidas processuais adotadas.

Pode-se discordar da síntese empregada na propaganda e sustentar que as providências adotadas pelo recorrente tinham finalidade distinta daquela sugerida pela campanha adversária. Essa divergência, contudo, não converte necessariamente a interpretação política em fato sabidamente inverídico.

A caracterização da falsidade, no caso, exigiria definir o alcance jurídico e os possíveis efeitos das medidas requeridas perante o Tribunal de Contas da União e na ação popular, bem como optar entre interpretações concorrentes sobre sua repercussão. Trata-se, portanto, de controvérsia incompatível com a noção de falsidade manifesta e perceptível de plano exigida para a concessão do direito de resposta.

Também não identifico grave descontextualização fraudulenta. Os recorridos apresentaram, com a defesa, as peças processuais que conferem suporte histórico às afirmações questionadas (ID 10517954), atendendo ao dever de verificação prévia previsto no art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A circunstância de todo esse substrato documental não ter sido exposto em uma inserção de trinta segundos não conduz, por si só, à conclusão de falsidade. A propaganda eleitoral opera, por sua própria natureza, mediante sínteses argumentativas. A intervenção judicial somente se justifica quando essa síntese ultrapassa o campo da

crítica e ingressa na falsificação manifesta dos fatos ou em grave descontextualização.

Não é o que se verifica.

A afirmação de que o adversário tentou "impedir" a indenização constitui interpretação política desfavorável das medidas por ele adotadas. A versão sustentada pelos recorrentes — de que sua atuação buscava assegurar reparação mais ampla e fiscalizar a destinação dos recursos — pode ser apresentada ao eleitorado pelos meios próprios do contradiscurso eleitoral, sem necessidade de intervenção desta Justiça Especializada para definir qual narrativa política deve prevalecer.

Ausentes, portanto, fato sabidamente inverídico, ofensa à honra ou grave descontextualização aptos a justificar o direito de resposta, deve ser mantida a decisão de improcedência.

Em consequência, ficam prejudicados os pedidos acessórios relativos ao tempo de resposta, à expedição de ofícios às emissoras e à imposição de multa cominatória.

6. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão monocrática e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10535335), que julgou improcedente o pedido de direito de resposta, restando prejudicadas as demais pretensões acessórias.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**
Relator

VOTO DIVERGENTE (VENCIDO)

Adoto o relatório do eminente Relator e o acompanho quanto ao conhecimento do recurso e às questões processuais nele examinadas.

Peço vênia, contudo, para divergir quanto ao mérito.

Os três processos submetem a esta Corte, em diferentes períodos de veiculação, a mesma inserção de propaganda eleitoral televisiva, razão pela qual entendo adequado explicitar um critério comum para sua apreciação.

A peça afirma que, quando Maceió sofreu a tragédia provocada pela Braskem, “teve gente que tentou impedir que a prefeitura fosse indenizada”. Exatamente durante essa afirmação, são exibidas duas manchetes jornalísticas que identificam José Renan Vasconcelos Calheiros: uma informando que “Calheiros vai à Justiça contra compra de hospital pela Prefeitura de Maceió” e outra noticiando que “Renan Calheiros entra com ação popular contra JHC e pede suspensão da compra do Hospital da Cidade”.

Não há, portanto, dúvida de que a expressão aparentemente indeterminada “teve gente” é concretamente vinculada, pela linguagem audiovisual, ao recorrente.

A questão consiste em saber se os fatos documentados autorizam a afirmação de que Renan Calheiros tentou impedir que o Município de Maceió recebesse indenização da Braskem ou se houve alteração material do objeto de sua atuação pública.

É nesse ponto que divirjo.

Os autos demonstram que o recorrente efetivamente promoveu iniciativas administrativas e judiciais relacionadas à Braskem. Também não se controverte que ajuizou ação popular destinada a questionar a aquisição do Hospital do Coração e que apresentou representação perante o Tribunal de Contas da União envolvendo acordos celebrados no contexto do desastre ambiental.

Esses fatos podem e devem permanecer sujeitos à crítica política.

É lícito afirmar que o recorrente questionou os acordos; que buscou a anulação de sua homologação; que criticou os valores pactuados; que pediu providências perante o Tribunal de Contas da União; que se insurgiu contra a aquisição do Hospital da Cidade com recursos oriundos da indenização; e, naturalmente, é admissível que seus adversários formulem avaliações políticas severas sobre as consequências dessas iniciativas.

O que não me parece possível é converter esses fatos em outro fato historicamente distinto.

A ação popular destacada na própria propaganda não pretendia impedir que a Prefeitura recebesse indenização. Tinha por objeto a utilização de recursos que já haviam ingressado no patrimônio municipal para a aquisição de determinado estabelecimento hospitalar.

A diferença não é meramente vocabular.

“Impedir que a Prefeitura seja indenizada” significa obstar o ingresso da reparação no patrimônio municipal. “Questionar judicialmente a destinação de uma indenização já recebida” significa discutir a utilização posterior de recursos já incorporados. Uma proposição não equivale à outra.

Também não considero suficiente, para modificar essa conclusão, a existência da representação formulada perante o Tribunal de Contas da União.

É verdade que naquele procedimento foram questionados acordos relacionados à Braskem e postuladas medidas de intervenção e invalidação. Entretanto, o conjunto documental indica que a insurgência se apoiava justamente na tese de insuficiência das reparações e de excessivo favorecimento à empresa responsável pelo dano. Há registro, inclusive, de manifestação pública do recorrente defendendo que qualquer solução societária envolvendo a Braskem deveria ser precedida do pagamento da dívida da empresa com o Estado de Alagoas, a Prefeitura de Maceió e os demais municípios atingidos.

Assim, ainda que seja perfeitamente possível criticar os meios processuais escolhidos e sustentar politicamente que determinada iniciativa dificultaria ou retardaria um acordo, é substancialmente diversa a afirmação categórica de que seu propósito foi impedir que a Prefeitura fosse indenizada.

O direito de resposta permanece excepcional. Não deve ser utilizado para corrigir hipérboles, opiniões, juízos de conveniência ou interpretações políticas controvertidas. Mas essa deferência ao discurso eleitoral não alcança a alteração do próprio objeto de uma atuação pública quando a informação pode ser objetivamente confrontada com os documentos que a registram.

O Tribunal Superior Eleitoral reconhece que o fato sabidamente inverídico, para fins do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, deve ser perceptível de plano e que divergências interpretativas ordinárias devem permanecer no debate político. Ao mesmo tempo, a Corte reconhece a configuração da inverdade quando a propaganda atribui a determinado agente participação ou responsabilidade por fato objetivamente diverso daquele que efetivamente praticou, como assentado na Rp nº 348553, Rel. Min. Henrique Neves, julgada em 19/10/2010.

Esse critério também preserva coerência com o entendimento anteriormente adotado por esta Corte no exame da cobertura jornalística da CPI da Braskem. Se a imprensa não deve ser responsabilizada por reproduzir fielmente manifestação parlamentar efetivamente ocorrida, tampouco se pode reputar equivalente a transformação, em propaganda eleitoral própria, de um ato processual verdadeiro em outra conduta factual.

A intervenção que proponho é, por isso, estritamente delimitada.

Não se proíbe a crítica à atuação de Renan Calheiros na questão Braskem. Não se impede a referência à ação popular, ao TCU, aos acordos, ao Hospital da Cidade, à utilização dos recursos indenizatórios ou às consequências políticas que os adversários entendam decorrer dessas iniciativas.

O núcleo reparável é somente a afirmação factual de que o recorrente tentou impedir que a Prefeitura de Maceió fosse indenizada pela Braskem.

Quanto ao tempo da resposta, considero importante preservar também o critério de proporcionalidade já adotado por este Tribunal. No julgamento envolvendo a repetição de uma mesma inserção em quatro emissoras, o Plenário afastou o somatório automático de todas as veiculações e fixou o mínimo legal de um minuto em cada emissora atingida, cumprido em duas inserções de trinta segundos quando necessário. Esse critério é compatível com o art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/1997, que assegura tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a um minuto.

Por fim, porque os processos nº 0601115-36, 0601138-79 e 0601165-62 tratam da mesma peça, do mesmo enunciado e dos mesmos sujeitos, considero indispensável evitar tripla reparação material pelo mesmo núcleo comunicacional. O tempo de resposta efetivamente cumprido em razão de qualquer destes julgados deverá ser computado nos demais, de modo que a pluralidade de ações não transforme a reparação proporcional em sanção multiplicada.

Com essas considerações, peço vênia para divergir.

Pelo exposto, conheço do recurso, acompanho o Relator quanto às questões processuais e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a decisão recorrida e reconhecer o direito de resposta exclusivamente quanto à afirmação de que José Renan Vasconcelos Calheiros teria tentado impedir que a Prefeitura de Maceió fosse indenizada pela Braskem.

A resposta deverá restringir-se a esse núcleo factual, vedada sua utilização para ataques autônomos ou matérias estranhas à controvérsia.

Determino que o cumprimento alcance as quatro emissoras nas quais comprovadamente veiculada a inserção, observado o tempo mínimo legal e a forma de execução prevista no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/1997, computando-se, para evitar duplicidade, eventual resposta já veiculada em cumprimento dos julgados relativos aos processos nº 0601138-79 e 0601115-36.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**

